



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO CORREDOR DE EXPORTAÇÃO NORTE –
“IRINEU ALCIDES BAYS” – FAPCEN –

FAZENDA SOL NASCENTE

Período: 18/03/2013 a 28/03/2013



LOCAL – Balsas – Maranhão

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S:07°27'10,2" W:46°01'36,3"

ATIVIDADE: Apoio à Pesquisa Agropecuária

CNAE: 7210-0/00

SISACTE Nº. 1474-A e 1474-B



– VOLUME ÚNICO –

OP 23/2013

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

ITEM	TÍTULO	PÁG.
1	Equipe	3
2	Síntese da Operação	4
2.1	Dados do Empregador	4
2.2	Dados Gerais da Operação	5
2.3	Relação dos autos de infração emitidos	5 e 6
3	Da Fiscalização	6 a 10
3.1	Do Ministério Público do Trabalho	11
4	Conclusão	11

ANEXOS

1	NAD – Notificação para Apresentação de Documentos	
2	Estatuto Social e Cartão do CNPJ	
3	Outro documentos referentes à Fundação	
4	Termo de Ajuste de Conduta	
5	Autos de Infração emitidos	



RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1 – EQUIPE

1.1 – COORDENAÇÃO

[REDACTED]

1.2 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

1.3 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

1.4 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

2 – SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO: IMPROCEDENTE; NÃO FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO DEGRADANTE, EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.**

2.1 – DADOS DO EMPREGADOR

Nome do empregador: Fundação de Apoio à Pesquisa do Corredor de Exportação Norte "Irineu Alcides Bays"

Nome de Fantasia: FAPCEN

Estabelecimento inspecionado – Fundação de Apoio à Pesquisa do Corredor de Exportação Norte "Irineu Alcides Bays"

CNPJ: 13.350.779/0001-17

CNAE: 0710-0/00

Presidente da Fundação: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Superintendente: [REDACTED]

Endereço da empresa: Rodovia BR 230, Fazenda Sol Nascente, s/n, km 04, zona rural, Balsas – Maranhão –
CEP: 65.800-000.

Posição geográfica da sede: S:07°27'10.2" e W:46°01'36.3".

Endereço para correspondência: [REDACTED]

Telefones empregador: [REDACTED]

e-mail: [REDACTED]

Contadora – [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

e-mail: [REDACTED]

SISACTE: N° 1474-A e 1474-B

ITINERÁRIO: Partindo da cidade de Balsas pela BR-230, no sentido de São Raimundo das Mangabeiras, percorrer cerca de 4 km até o local onde há uma pirâmide de grama em alto relevo, do lado esquerdo da BR. A pirâmide tem o contorno branco, com o nome FAPCEN, também branco, no centro. Seguir pela estrada que passa ao lado dessa pirâmide, percorrer cerca de 1.500 metros até chegar à sede da Fazenda Sol Nascente, local onde se desenvolvem as atividades.



Pirâmide na entrada da fazenda, às margens da rodovia

2.2- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	18
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	03
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido	00
Valor dano moral individual	00
Número de Autos de Infração lavrados	14
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

2.3- RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

		Ementa	Descrição	Capitulação
1	01784981-1	001445-1	Manter empregado, com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, na condição de aprendiz, sem que esteja matriculado em Programa de Aprendizagem.	art. 428, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01784985-3	001458-3	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01784984-5	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	01784986-1	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	01784987-0	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da

				Portaria nº 86/2005.
6	01784988-8	131210-3	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01784989-6	131447-5	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01784990-0	131277-4	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01784991-8	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01784992-6	131538-2	Deixar de dotar máquinas autopropelidas de estrutura de proteção na capotagem (EPC) e/ou cinto de segurança.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.31, da NR-31, com redação da Portaria nº 2.546/2011.
11	01784993-4	001191-6	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
12	01784994-2	000365-4	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	01784995-1	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	01784996-9	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 – DA FISCALIZAÇÃO

Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Procuradora do Ministério Público do Trabalho e Policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, foi destacado para realizar fiscalização designada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho na Fazenda Sol Nascente, onde funciona a Fundação de Apoio à Pesquisa do Corredor de Exportação Norte "Irineu Alcides Bays" – FAPCEN, objeto da fiscalização. A equipe deslocou-se de Marabá no dia 19/03/2013, pernoitando na cidade denominada Riachão/MA, distante, aproximadamente, 70 km de Balsas no estado do Maranhão. No dia seguinte, 20 de março, a equipe localizou a fazenda sem maiores dificuldades, graças às orientações contidas nas informações recebidas da DETRAE. A fazenda Sol Nascente é propriedade do governo do Estado do Maranhão, que cedeu uma área de 116 ha, com 40 ha de área produtiva, mediante CONTRATO DE CONCESSÃO GRATUITA DE DIREITO REAL DE USO (doc. anexo), à



FAPCEN, pelo período de dez anos a iniciar-se em 2008, para desempenhar atividades voltadas ao desenvolvimento da agricultura no estado do Maranhão, conforme previsto no mencionado contrato.

Ao chegar à sede da fazenda, a equipe do Grupo Móvel deu início às atividades efetuando verificação física, entrevistando empregados, examinando máquinas e implementos de forma que algumas irregularidades foram constatadas, as quais ensejaram os respectivos autos de infração, assim como Notificação Orientativa em outros casos.

De início, vale ressaltar que não foi constatado que a fundação tenha sido fiscalizada por auditores do MTE, seja do Grupo Móvel ou mesmo da SRTE/MA, uma vez que o Livro de Inspeção do Trabalho estava em branco e indagamos da Sra. [REDACTED] (superintendente) se teve inspeção fiscal recentemente ou em qualquer outra época, pois apesar de estar em funcionamento desde 2008 era de se estranhar não ter nenhum registro no LIT, no que ela informou que jamais teve fiscalização do trabalho no estabelecimento, contrariando, dessa forma, a informação de que anteriormente houve fiscalização do MTE a portas fechadas. Constatou-se a existência de menores de idade trabalhando, em duas circunstâncias distintas: a) executando atividades de estágio e, b) trabalhando mediante assinatura de contrato de aprendizagem. Quanto aos estagiários, embora não se tenha constatado inadequação da atividade executada, verificou-se, mediante análise dos Termos de Compromisso, algumas irregularidades formais, como a não indicação de supervisor e orientador de estágio, além da ausência de referência expressa às atividades que os estudantes estariam aptos a desenvolver e ao período (jornada) de execução dessas atividades. Não descaracterizados os contratos, foi incluído, no Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo membro do Ministério Público do Trabalho cláusula determinando o aperfeiçoamento dos termos de compromisso de estágio. Quanto aos aprendizes, seus contratos de trabalho ainda não haviam sido anotados nas CTPS, tampouco o curso profissionalizante ao qual se vinculam está inscrito no Cadastro Nacional de Aprendizagem, conforme prevê a Lei que versa sobre Estágio. A fundação arca com os custos dos estudos e, em uma análise perfunctoria da remuneração auferida, foi possível presumir que as horas de atividade teórica são remuneradas adequadamente. Em razão da modalidade de fiscalização, não foi possível regularizar as incorreções identificadas quanto ao estágio, motivo pelo qual o membro do MPT incluiu no TAC determinação de providências para regularização do vínculo, ficando acordado que, antes da regularização dos estágios não haverá prestação de trabalho pelos respectivos estagiários, apenas frequência ao curso profissionalizante sem prejuízo da remuneração a que teriam direito pelo estágio realizado, o que se nos apresentou como mais satisfatório do que um afastamento tradicional, com rescisão, haja vista a possibilidade de manutenção dos jovens em curso profissionalizante.

- *Lavrado auto de infração nº. 01784981-1, capitulado no art. 428, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, por manter empregado, com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, na condição de aprendiz, sem que esteja matriculado em Programa de Aprendizagem.*

Nenhum dos trabalhadores das frentes de trabalho inspecionadas, enquanto entrevistados, confirmou a existência de maus tratos ou qualquer tipo de abuso ou violência por parte do empregador ou seus prepostos. Depois de feita verificação física, além de colhidas informações e analisadas as condições de segurança e saúde no trabalho a equipe dirigiu-se ao escritório da empresa onde foi recebida pela superintendente, Sra. [REDACTED] e pelo gerente operacional Sr. [REDACTED], além do Sr. [REDACTED] auxiliar administrativo.

Conforme o Estatuto Social da Fundação de Apoio à Pesquisa do Corredor de Exportação Norte – FAPCEN (doc. anexo), a mesma tem por finalidade, dentre outros itens:

- 1- Realizar treinamento técnico de pessoal, conceder bolsas de estudos e efetuar pesquisas de atividades ligadas à agricultura;

- 2- Realizar estudos, pesquisas e desenvolvimentos de tecnologias alternativas de produção, promovendo a divulgação das informações e dos conhecimentos técnicos científicos, que sejam relacionadas às atividades ali desenvolvidas.

Com isso, para divulgar seu trabalho e atividades alcançadas a FAPCEN realiza, anualmente, a AGROBALSAS, exposição agropecuária de negócios, ideias, experimentos e projetos e conta com "parceiros" de grande porte tais como: BNB – Banco do Nordeste do Brasil; BASA – Banco da Amazônia S/A; BB – Banco do Brasil; SEBRAE; Secretaria de Agricultura do Estado do Maranhão; Porto Itaqui, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, além de outros parceiros locais como agricultores, expositores e comerciantes os quais alugam os **stands**, ou seja; a FAPCEN realiza um megaevento no mês de maio de cada ano e para isso tem que começar a preparar as atividades, material e tudo o mais com bastante antecedência, pois, ainda segundo dona [REDACTED], vem pessoas até da Europa para esse evento.

Enquanto se examinava a documentação, em dado momento, fomos chamados à parte exterior do escritório onde se encontravam dois trabalhadores rurais da fundação [REDACTED]

[REDACTED] Ambos foram afastados pelo INSS, recebendo benefício previdenciário, em datas diferentes e por motivos diferentes. O Sr. [REDACTED] em função de enfermidade adquirida enquanto ali trabalhava, não sabendo informar se a perda de uma das vistas se deu em razão do trabalho que executava ou se foi por outro motivo e [REDACTED] sofreu acidente de trabalho, ficou alguns meses em recuperação, porém, a perita do INSS, Dra. [REDACTED] médica e perita com registro no CRM/MA sob o Nº. 2161 e inscrita no MTE sob o Nº. 198 deu alta médica, com a ressalva de que ele fosse remanejado para outra atividade menos pesada e com isso a gerência da fundação o colocou para executar a atividade de vigia. Segundo a Sra. [REDACTED] e sua contadora [REDACTED] a presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Balsas [REDACTED] em queixas de outros trabalhadores os quais estão pelo benefício por muito tempo e não são aposentados por invalidez. Ambos os trabalhadores estavam bastante alterados, nervosos e enquanto se conversava com eles no intuito de entender suas reivindicações [REDACTED] aproximou-se, no que foi por eles repreendida e solicitado seu afastamento, pois eles queriam falar apenas com o pessoal do Ministério do Trabalho. Ao final de tudo, foram esclarecidos que aposentadoria seja por invalidez ou de qualquer outra forma é competência e atribuição do INSS e não da empresa onde se trabalha e o outro, o vigia; apresentou sua CTPS, que a nosso ver, s.m.j., estava rasurada na parte da atualização salarial, pois os trabalhadores braçais recebem, em média, um salário aproximadamente entre R\$ 800,00 (oitocentos reais) e 900,00 (novecentos reais) e sua CTPS constava atualização salarial de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), mesmo assim, só os algarismos, sem estar expresso por extenso e sem assinatura. Via-se que o número 1 estava impresso com tinta um pouco mais escura que a escrita original dos demais algarismos. No exame das folhas de pagamento, percebemos que se o salário do reclamante fosse daquele reivindicado por ele, destoaria gravemente dos demais salários pagos pela fundação. Não se constatou atraso no pagamento dos salários dos empregados, os quais são efetuados através da rede bancária e os recibos de pagamento também estavam assinados no prazo legal. No entanto, constatou-se, que havia deduções no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de uma empregada com valor superior ao permitido por lei, fora isto não se constatou irregularidades no tocante ao pagamento dos salários. Pela infração constatada foi;

- Lavrado auto de infração nº. 01784994-2, capitulado no art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, por efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Foram constatados em atividade laboral 05 (cinco) trabalhadores sem o devido registro em livro ficha ou sistema competente;

- *Lavrado auto de infração nº. 01784984-5, capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, por admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.*

Além dos empregados sem registro, havia outros trabalhadores que executavam suas atividades com Contrato de Experiência formalizado, porém as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS não estavam anotadas;

- *Lavrado auto de infração nº. 01784986-1, capitulado no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, por deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.*

A empresa possui em seu quadro de empregados 18 (dezoito) trabalhadores executando atividades regularmente e em função disto adotou o controle de jornada onde deveriam ficar consignados os horários de trabalho efetivamente praticados por todos os empregados, porém, dois deles não assinalavam seus horários de trabalho e também, não ficou comprovado que eles executassem atividades de confiança a fim de estarem, portanto, dispensados do cumprimento legal. São os empregados [REDACTED] ambos engenheiros agrônomos;

- *Lavrado auto de infração nº. 01784995-1, capitulado no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.*

Constatamos, ainda, que 04 (quatro) empregados receberam pagamento de horas extraordinárias no mês de janeiro/2013 sem que fosse incluído no cálculo da remuneração o valor correspondente ao reflexo do descanso semanal remunerado. São os empregados [REDACTED] (superintendente da fundação) [REDACTED] (gerente operacional), [REDACTED]

[REDACTED] (engenheira agrônoma). Há de se estranhar que esses trabalhadores não assinalam suas jornadas de trabalho e recebem por horas extras trabalhadas.

- *Lavrado auto de infração nº. 01784996-9, capitulado no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.*

A fundação situa-se na zona rural de Balsas, distante cerca de 4 a 5 km da cidade, portanto, fora do perímetro urbano, em localidade não servida por transporte público regular, com isso, oferece transporte para os trabalhadores, mediante ônibus próprio, que os transporta de dois pontos localizados na cidade, definidos pelo empregador. O transporte é feito quatro vezes ao dia, ou seja; pela manhã, ao meio dia na saída para almoço e descanso, no retorno ao trabalho e ao final do dia, no encerramento da jornada. Somando os períodos de deslocamento dos trabalhadores dá em média, 40min (quarenta minutos) a 60min (sessenta minutos) de jornada "in itinere", minutos esses que não foram computados como de jornada de trabalho, portanto não incluído no cálculo da remuneração paga aos trabalhadores. Diante disto foi lavrado auto de infração e notificada a empresa a fazer o ressarcimento dos valores devidos a todos os trabalhadores que ainda se encontram em atividade e enviar o comprovante para a coordenadora da equipe, via e-mail, no prazo de 20 (vinte) dias.

- *Lavrado auto de infração nº. 01784985-3, capitulado no art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.*

Os trabalhadores, em geral, executam suas atividades com instrumentos perfurocortantes e o empregador devia ter possibilitado o acesso deles aos órgãos de saúde para aplicação da vacina antitetânica, o que não o fez;

- *Lavrado auto de infração nº. 01784987-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, por deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.*

A fundação mantinha em funcionamento dois tratores; um de marca Valtra, modelo BM 100, e um de marca Valtra, modelo BL 88, operado por dois empregados. Essas máquinas deslocavam-se pelo interior da fazenda Sol Nascente e com eles se realizavam atividades de colheita e Trituração de forrageiras para o preparo de ração animal sem que os operadores possuíssem certificados de capacitação para tal. Além disso, os tratores não estavam equipados com dispositivos de segurança de luz indicativa de ré, assim como sem sinal sonoro de ré, que também não possuiam cintos de segurança instalados de modo a evitar a projeção do corpo dos trabalhadores em caso de acidente. Constatamos em funcionamento, esses dois tratores no momento em que eram utilizados. Referida fundação fora notificada pela NAD nº 01348-0/2012/05 a apresentar os certificados de qualificação dos operadores, porém deixou de apresentá-los, por inexistirem. Pelas irregularidades apontadas foram lavrados os autos de infração:

- *Lavrado auto de infração nº. 01784988-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, por permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.*

- *Lavrado auto de infração nº. 01784989-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, por utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.*

- *Lavrado auto de infração nº. 01784992-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.31, da NR-31, com redação da Portaria nº 2.546/2011, por deixar de dotar máquinas autopropelidas de estrutura de proteção na capotagem (EPC) e/ou cinto de segurança.*

A fundação permitiu o transporte de trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possuía autorização emitida pela autoridade de trânsito competente. Assim, constatamos o transporte de trabalhadores no ônibus de placas LAF 0248 – Balsas/MA, o motorista, quando instado afirmou não possuir mencionada autorização. Notificado a apresentar referido documento, os prepostos do empregador não puderam fazê-lo, inclusive, confirmando a sua inexistência.

- *Lavrado auto de infração nº. 01784990-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, por transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.*

A fundação tem por prática permitir que os empregados iniciem suas atividades a seu serviço antes da realização do respectivo exame médico admissional, descumprido o normativo legal.

- *Lavrado auto de infração nº. 01784991-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, por deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.*

Por fim, constatou-se, dentre as irregularidades aferidas que a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ano base 2012, foi declarada com omissão dos nomes e demais dados de 16 (dezesseis) trabalhadores. A RAIS continha apenas dois nomes informados;

- Lavrado auto de infração nº. 01784993-4, capitulado no art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975, por apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.

Foram lavrados 14 (quatorze) autos de infração pelas irregularidades constatadas. Diante de outras irregularidades constatadas foi emitida NOTIFICAÇÃO ORIENTATIVA no sentido de que as irregularidades possam ser sanadas em curto espaço de tempo.

5 – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Diante do conjunto de irregularidades constatadas, as quais foram motivo de autuações específicas pelo Grupo Móvel, o membro do Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Ajuste de Conduta com o empregador com obrigações de fazer e não fazer, com escopo de inibir a repetição dos ilícitos praticados.

6 – CONCLUSÃO:

Por fim, por todo o exposto e, em que pese às autuações efetuadas no curso da ação fiscal, concluímos pela inexistência de trabalho degradante em condições análogas à de escravo, no estabelecimento fiscalizado.

É o relatório o qual submeto à consideração superior.

Fortaleza - CE, 11 de abril de 2013.

